



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/10/21

ITEM Nº75

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

75 TC-004947.989.19-0

Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2019.

Prefeitos: José Ricardo Raymundo e Caio Kanji Pardo Aogui.

Períodos: (01-01-19 a 28-05-19) e (29-05-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Tony Luiz Ramos (OAB/SP nº 278.676) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-09-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. SEVERA ADVERTÊNCIA PARA QUE OBSERVE AS VEDAÇÕES DA LRF. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUPÃ, referentes ao exercício de 2019.



À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (evento 74), após notificação dos Responsáveis, Senhores José Ricardo Raymundo e Caio Kanji Pardo Aoqui (evento 77.1), a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 157):

ITEM A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- Servidora responsável pelo Departamento de Controladoria Geral é comissionada externa, em desrespeito à regulamentação municipal (Decreto Municipal nº 8.285/2018) e ao Comunicado SDG nº 35/2015.

Defesa – Em decorrência da troca de comando da Chefia do Poder Executivo, o apontamento em tela somente foi levado ao conhecimento do atual Prefeito, Senhor Caio Kanji Pardo Aoqui, no início do exercício de 2020. Assim, após reunião, a servidora ocupante do cargo de Diretora de Departamento de Controladora Geral, da Secretaria Municipal de Administração, requereu sua exoneração, a qual se concretizou através da Portaria nº 17.590, de 20 de fevereiro de 2020. Após, referida função passou a ser ocupada por servidor efetivo. Todos os relatórios produzidos pelo Sistema de Controle Interno encontram-se disponíveis para consulta dos interessados, no *site* institucional: <https://www.tupa.sp.gov.br/controleinterno.php>.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- Diversas falhas relevantes nesta dimensão do IEGM.

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos desacertos apurados.

- Alto índice de alterações orçamentárias exclusivamente por



anulação de dotações, no valor total de R\$ 36.185.217,03, correspondente a 17,67% da Despesa Fixada (inicial).

Defesa – Todas as alterações orçamentárias atenderam às normas vigentes, notadamente à Constituição Federal e à Lei nº 4.320/64, cujo artigo 42 dispõe que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo”. Ao longo da execução orçamentária sobrevieram algumas situações que obrigaram o gestor *“a apresentar saldos orçamentários e, desta forma, valer-se de créditos orçamentários apenas para comprovação de existência de dotações para solicitação de pleitos, tais como convênios e contratos de repasse com outras esferas governamentais, bem como para abertura de certames licitatórios”*.

ITEM B.1.5 – PRECATÓRIOS

- Em que pese o pagamento integral dos débitos com precatórios e requisitórios de baixa monta, os gastos com sentenças judiciais, excluídas as aquisições de medicamentos e afins, superaram as despesas de vários programas e ações de governo relevantes. Portanto, a Prefeitura não vem utilizando as informações dos aludidos processos para a regularização de falhas, com o objetivo de mitigar futuras demandas.

Defesa – Trata-se de apontamento subjetivo, que deixou de considerar que os débitos em questão referem-se a processos ajuizados há mais de dez anos. Ademais, conforme mencionado no próprio relatório de inspeção, o principal e mais oneroso pagamento decorre de condenação proferida nos autos do processo nº 0002334-03.2004.8.26.0637, em favor de Dapma Distribuidora Alta Paulista de Máquinas Agrícolas Ltda, cujo valor representa 67,61% do montante registrado no passivo. Subtraindo-se tal montante, verifica-se que o estoque de dívidas decorrentes de precatórios e requisitórios de baixa monta não se



mostra excessivo perante o porte do Município, tampouco supera os gastos de vários programas e ações de governo. Não obstante, informamos que é rotineira a realização de reuniões entre o Prefeito e todos os Secretários Municipais, ocasião em que Secretário de Assuntos Jurídicos transmite sua preocupação com as novas ações intentadas em face da Fazenda Pública Municipal bem como as informações repassadas pelos Procuradores Jurídicos em decorrência dos novos processos e condenações, justamente para evitar o excesso de demandas e regularizar as falhas, com o objetivo de mitigar futuras pretensões, principalmente em casos envolvendo o fornecimento de medicamentos e insumos relacionados à área da saúde.

ITEM B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- **Após os ajustes da Fiscalização, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal representou 52,03% da RCL, ultrapassando o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos três quadrimestres;**
- **Infringência aos incisos II e V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Fiscal, tendo em vista a criação de cargos públicos em comissão e funções de confiança e o pagamentos de horas extras;**
- **Outras medidas também contribuíram para o aumento das despesas com pessoal, conforme apontado nos itens B.1.9.1, B.1.9.2 e B.1.9.3;**
- **Com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi a Prefeitura devidamente alertada pela Fiscalização em seus relatórios quadrimestrais;**
- **Inclusões da Fiscalização: Despesas com pessoal (próprio e terceirizado) dos programas de saúde desenvolvidos por**



Consórcio Intermunicipal e remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Defesa – Conforme consta do voto exarado pelo E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-004606.989.18-4 (contas anuais do exercício de 2018), a Origem apresentou inúmeras justificativas no sentido de contrapor as inclusões de despesas de pessoal relativas a repasses ao “Consórcio Intermunicipal de Saúde” para o desenvolvimento de programas, tais como: Programa Saúde da Família, Residências Terapêuticas e Unidade de Pronto Atendimento, inclusive plantões médicos (diferentemente de outros exercícios). Portanto, a Prefeitura entende que, considerando o fato desta Corte de Contas ter emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2018 somente em sessão de 9 de junho de 2020, a conclusão exposta quanto à inclusão na despesa com pessoal não pode retroagir para o período anterior, ora em exame, pois, à época, pendia julgamento definitivo acerca do tema. Tal qual ocorreu nas contas do exercício antecedente, solicita a exclusão dos valores relativos às rescisões de contratos de trabalho e a título de indenizações, consoante disposições contidas no artigo 19, § 1º, I, da LRF. Ademais, também devem ser glosadas as despesas custeadas com recursos federais transferidos para o custeio do Programa de Saúde da Família e do Consórcio, e, em caso de eventual e remota manutenção, esta deverá se ater exclusivamente aos gastos referentes à remuneração de pessoal, ou seja, apenas o serviço de plantão médico, contratado pelo Consórcio Intermunicipal junto a empresas do ramo. Por fim, salienta que, ao encerrar a análise das despesas referente ao 2º quadrimestre de 2020 (TC-00395.989.20-6), a Unidade Regional de Adamantina atestou que, mesmo após inclusões, a despesa com pessoal situou-se abaixo do limite prudencial.



ITEM B.1.9.1 – HORAS EXTRAS PAGAS SEM CONTROLES TRANSPARENTES

- **504 servidores não fazem uso de relógio eletrônico de ponto (25,94% do total), dos quais 333 não registram a frequência por não haver relógio ponto em seus locais de trabalho;**
- **Horas extras pagas mediante declarações fornecidas pelos respectivos superiores, seja em papel ou em sistema informatizado específico;**
- **Divergências entre as folhas de ponto e o montante de horas extras declaradas e pagas;**
- **Servidores ocupantes de funções gratificadas recebendo horas extras.**

Defesa – Apesar de alguns servidores não terem sua jornada devidamente controlada por meio de relógio de ponto, as declarações mencionadas pela Fiscalização são dotadas de fé pública, de modo que seus subscritores assumem integral responsabilidade pelo conteúdo atestado, o que afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Tal situação vem sendo analisada pela Secretaria de Administração e pelos responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos, que vêm estudando a possibilidade de ser efetivada a substituição dos atuais relógios e consequente instalação nas dependências que ainda não possuem equipamento instalado. Por fim, o recebimento de horas extras por servidor designado para exercer função gratificada ocorreu em caráter excepcional, por absoluta necessidade de trabalho e esse fato não tornou a ocorrer.

ITEM B.1.9.2 – APOSENTADOS OCUPANDO CARGOS EFETIVOS ILEGALMENTE COM PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO

- **Pagamento de gratificação especial por aposentadoria nos termos do artigo 138-F da Lei Complementar Municipal nº**



140/2008 (Estatuto dos Servidores Municipais), a 64 servidores aposentados apenas em 2019, totalizando R\$ 689.062,54. Contudo, 51 servidores continuaram em seus postos, apesar de a aposentadoria implicar na vacância do respectivo cargo, conforme inciso III do artigo 36 da mesma Lei Complementar Municipal;

- Apenas esses servidores custaram aos cofres municipais em 2019 R\$ 2.106.741,63, a título de remunerações e encargos sociais;

- Somando ao constatado pelas inspeções das contas de 2017 e 2018, existem 144 servidores nessa mesma situação, onerando os cofres municipais sem amparo legal.

Defesa – A matéria já foi objeto de análise por ocasião da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2018 (TC-004606.989.18), ocasião em que esta Corte de Contas acolheu as razões defensórias. Dessa forma, em obediência ao princípio da segurança jurídica, ao presente caso deve ser conferido o mesmo tratamento. Não obstante, não há embasamento jurídico e/ou judicial para que seja cessado o pagamento de gratificação especial por aposentadoria, eis que previsto na legislação local. Além disso, os tribunais superiores consolidaram entendimento no sentido de que a aposentadoria pelo regime geral de previdência social não acarreta rompimento do vínculo estatutário com o Município, tampouco vacância automática do cargo público.

ITEM B.1.9.3 – SERVIDORES CEDIDOS PARA OUTROS ÓRGÃOS/ENTIDADES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

- Cessão de quarenta e três servidores para outros Órgãos, sem formalização de Convênio, ajuste ou congênere, em infração ao artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- Descumprimento de recomendação para regularização da matéria.

Defesa – Conforme se verifica pela inclusa relação (evento 74.42), todos os órgãos e entidades em que os servidores encontram exercendo suas funções prestam relevantes serviços à coletividade, inclusive junto ao Poder Judiciário Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral. Ademais, conforme já informado nos autos do TC-4606.989.18-4 (evento 90.33 – fls. 04/13), existe convênio para cessão de servidores junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para o CEJUSC. Em relação aos demais entes, determinou-se à Procuradoria Jurídica a adoção das necessárias medidas para regularização da matéria.

ITEM B.1.9.4 – PISOS SALARIAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, DE COMBATE A ENDEMIAS E DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

- Descumprimento do Piso Nacional do Magistério Público para o cargo de Professor de Educação Infantil durante todo o exercício de 2019.

Defesa – Houve regularização da falha, mediante edição da Lei Complementar Municipal nº 392/2020.

ITEM B.2 – IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B

- Diversas falhas relevantes nesta dimensão do IEGM.

Defesa – Formula esclarecimentos para as impropriedades constatadas.

ITEM B.3.1 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE BAIXO RENDIMENTO

- Disponibilidades financeiras depositadas em fundos de investimento de baixas rentabilidades (inferiores à poupança).



Defesa – Em decorrência do achado da fiscalização, o Poder Executivo buscará, junto às instituições bancárias, melhores opções de aplicação financeira, prezando pelos princípios da eficiência e economicidade, conforme poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

ITEM B.3.2 – AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SEM LICITAÇÃO

- Compras de materiais de expediente, limpeza e produtos de higienização, hospitalar e medicamentos/suplementos alimentares diversos sem licitação, no total de R\$ 1.691.901,30 no exercício fiscalizado, em descumprimento aos limites estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e ao dever de licitar imposto pela Constituição Federal (artigo 37, XXI).

Defesa – A maioria das despesas adquiridas mediante dispensa de licitação é decorrente de cumprimento de ordens judiciais, principalmente para fornecimento de medicamentos, o que as torna imprevisíveis. Não obstante, visando atender ao quanto recomendado, determinou-se ao Setor de Licitações que proceda estudos, em conjunto com as Secretarias Municipais, para viabilizar o registro de preços para atender tais hipóteses.

ITEM B.3.3 – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS COM INDÍCIOS DE SOBREPREÇOS

- Possível prejuízo ao erário de, pelo menos, R\$ 56.026,60 nas aquisições de medicamentos selecionadas pela Fiscalização, pois os preços praticados não obedeceram à Orientação Interpretativa nº 2, de 2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), tampouco aos limites fixados pela ANVISA.

Defesa – Os medicamentos em questão foram adquiridos por força de mandados judiciais, conforme consta nos pedidos que acompanham as



notas de empenho analisadas neste item (fl. 2 dos eventos 52.30 a 52.34). Como é de conhecimento público e notório, essas decisões devem ser cumpridas no prazo assinalado pelo Poder Judiciário, razão pela qual a Prefeitura realiza pesquisa de preço no comércio e adquire daquele fornecedor que possui o respectivo medicamento à pronta entrega, para fins de atendimento imediato à ordem judicial. Por conseguinte, não há tempo suficiente para procurar fornecedores cujos preços praticados estejam de acordo com o Preço Fabricante ou PMVG, divulgado pela CMED, até porque o desatendimento no prazo determinado enseja aplicação de multa civil em detrimento do erário.

ITEM B.3.4 – DÍVIDA ATIVA

- **Ausência de criação, implementação e estímulo de meios alternativos de cobrança da dívida ativa, a exemplo do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (artigo 1º, parágrafo único da LF nº 9.492/1997) e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito (questão 13.2 do I-Fiscal do IEGM 2019);**
- **Inexistência de regulação específica que estabeleça critérios para cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa (questão 11.2 do I-Fiscal);**
- **Excesso de execuções fiscais (18.793 ações em trâmite), resultando em gastos excessivos com serviços judiciários (diligências de oficiais de justiça), que representaram 7,26% do total recebido de dívida ativa ajuizada, inviabilizando a cobrança de débitos de pequena monta;**
- **Do total das execuções fiscais, 7.454 processos encontram-se suspensos, por falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis;**
- **Prescrição de R\$ 1.121.734,03 de créditos tributários, apenas**



em 2019, todos eles objeto de execução fiscal.

Defesa – O recebimento de créditos inscritos em dívida ativa cresceu 72,31% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 4.714.200,02 para R\$ 8.122.984,38, bem como o estoque de dívida ativa, ao final do período em tela, se mostrou 2,76% menor em relação ao exercício anterior, o que demonstra que as ações impostas pelo Poder Executivo têm se mostrado eficientes. Não obstante, a Diretora do Departamento de Dívida Ativa e Execução Fiscal apresenta esclarecimentos para cada um dos apontamentos da Fiscalização.

ITEM C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Demanda por vagas de Creche não atendida. Lista de espera de 271 alunos.

ITEM C.2 – IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C

- Diversas falhas relevantes nesta dimensão do IEGM.

ITEM C.2.1 – 1ª FISCALIZAÇÃO ORDENADA – FORNECIMENTO DE MATERIAL, LIVROS E UNIFORME ESCOLAR

- Impropropriedades apuradas por ocasião da Fiscalização Ordenada e pendentes de regularização.

Defesa (itens C.1, C.2 e C.2.1) – A Prefeitura está empenhada em obter melhores resultados nesta dimensão. De igual modo, também está realizando o levantamento dos estabelecimentos de ensino para que sejam efetuadas as necessárias correções com vistas à obtenção do competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Acerca das demais impropropriedades, trata-se de falhas meramente formais, as quais não possuem o condão de comprometer a regularidade das contas em



exame, notadamente pelo cumprimento e estrita observação dos índices legais e constitucionais. Ademais, no exercício de 2019 ocorreu a troca da Chefia do Poder Executivo e, conseqüentemente, também houve a substituição de servidores, o que acabou por contribuir com os apontamentos levados a efeito pela Fiscalização.

ITEM D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B

- Diversos desacertos constatados no setor.

ITEM D.2.1 – 5ª E 9ª FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – HOSPITAIS, UPAS E UBSS

- Inexistência de farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;**
- Medicamentos encostados na parede;**
- Medicações com prazo de validade inferior a 30 dias;**
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);**
- Falta de documentação e registros do controle de qualidade da água.**

Defesa (itens D.2 e D.2.1) – A Secretaria de Saúde apresenta esclarecimentos em face de cada apontamento da equipe de inspeção (Doc. 08).

ITEM E.1 – IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C

- Improriedades verificadas nesse indicador do IEGM.

Defesa – O Secretário de Agricultura e Meio Ambiente formula justificativas relativas a cada uma das impropriedades constatadas (Doc. 09).



ITEM F.1 – IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B

- Desacertos relevantes nessa dimensão do IEGM.

Defesa – Acerca das impropriedades destacadas, o responsável foi devidamente cientificado da necessidade de se regularizar as pendências detectadas, inclusive com a realização de estudos com vistas à melhor atuação da Defesa Civil, obtenção de informações dos usuários do transporte coletivo municipal e consecução de convênios e/ou contratos de repasses com o Governo Federal e Estadual para possibilitar calçamento público com acessibilidade em toda a cidade.

ITEM G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Descumprimento do Comunicado SDG nº 16/2018: parte das entidades beneficiárias de recursos da Prefeitura Municipal de Tupã sequer possuía site e as demais não divulgaram todas as informações necessárias;

- Disponibilização, pelo Executivo, das informações exigidas pelo Comunicado SDG nº 16/2018, à exceção dos balanços e demonstrações contábeis, relatórios físico-financeiros de acompanhamentos e regulamentos de compras e de contratação de pessoal.

Defesa – Trata-se de entidades de pequeno porte e reduzida estrutura administrativa e corpo de funcionários, as quais não dispõem de recursos suficientes para investimentos na implantação de página oficial na rede mundial de computadores e, contratação de sistema próprio para disponibilizar os repasses.

ITEM G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de evidenciação, no relatório “Mapa de Precatórios -



AUDESP”, dos precatórios incidentes entre 2 de julho de 2018 a 1º de julho de 2019 para pagamento em 2020;

- Quadro de Pessoal: 17 Agentes Políticos (Secretários Municipais) cadastrados como Cargos Comissionados;**
- Ausência de encaminhamento, ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, da folha de pagamento dos inativos e pensionistas remunerados com recursos municipais.**

Defesa – Trata de impropriedade sazonal e estritamente formal, a qual não gerou qualquer dano ao erário, tampouco impossibilitou a Fiscalização de realizar suas atribuições regidas pela Lei Complementar nº 709/93 e demais normas aplicáveis ao caso em tela.

ITEM G.3 – IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C+

- Diversas falhas relevantes nesta dimensão do IEGM.**

Defesa – Em decorrência dos apontamentos levados à efeito pela Fiscalização, o Analista de Projetos de TI foi devidamente cientificado e informou que realizará estudos para viabilizar, junto à Secretaria de Administração, programas de capacitação dos servidores da área de Tecnologia da Informação, criação da Política de Segurança da Informação e regulamentação da Lei de Acesso à Informação. Ademais, referido departamento também informou que o PDTI encontra-se em fase de elaboração, de modo que, por ocasião da próxima inspeção *in loco*, o documento estará finalizado.

ITEM H.1 – PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O desatendimento aos quesitos do IEG-M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos**



de Desenvolvimento Sustentável nº 3.4, 3.5, 3.8, 4, 4.1, 4.2, 4.c, 6.4, 6.5, 11.b, 12.4, 12.8, 16.6, 16.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – A Prefeitura tem se empenhado em atingir as metas estabelecidas pela ONU e, gradativamente, adaptar-se-á a estas novas premissas estabelecidas, de modo que, ao final do período estipulado para cada objetivo, o Município esteja devidamente enquadrado.

ITEM H.3 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de diversas recomendações emitidas nos pareceres das contas de 2016 e 2017.

Defesa – Conforme devidamente justificado nos tópicos próprios, a Administração atendeu quase em sua totalidade às determinações desta E. Corte de Contas, sem que tenha havido dolo ou má-fé, tampouco desrespeito às instruções e recomendações exaradas nos processos de contas dos exercícios anteriores.

ATJ Economia (evento 173.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 173.2) e **Chefia de ATJ** (evento 173.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 178.1) pugnou pela realização de diligência, com a oitiva da Assessoria Técnica acerca das inclusões efetuadas pela Fiscalização no gasto com pessoal, as quais foram contestadas pela defesa.



Acolhida a proposta do órgão ministerial, **Sector Especializado da ATJ** (evento 188.1) refez os cálculos, excluindo valores relativos a indenizações e rescisões, de modo que o índice de dispêndios laborais passou a representar 51,46% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite fixado no artigo 20, III, 'b', da LRF, porém superando o teto de prudência previsto no artigo 22, parágrafo único, da mesma norma.

Após, o **d. MPC** (evento 192.1) opina pela desaprovação dos demonstrativos, em razão da contabilização incorreta de gastos com terceirização de mão de obra nas despesas com pessoal, em ofensa ao previsto no artigo 18, da LRF, sem que tenha havido aplicação regular das regras de austeridade previstas no artigo 22 da LRF; do ineficaz controle do trabalho em sobrejornada; da cessão de servidores para outros órgãos/entidades, em desacordo com estabelecido no artigo 62 da LRF; e do déficit de vagas em creches municipais e desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

¹ **Item A.2** – fortaleça o planejamento da gestão municipal, sanando as irregularidades apontadas pela Fiscalização;

Itens B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

Item B.1.5 – avalie a situação das dívidas judiciais, a fim de se evitar o excesso de demandas e priorizar os recursos destinados aos programas de governo;

Itens B.1.5, B.1.9 e G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

Item B.3.1 – reveja as práticas de investimentos, a fim de garantir rendimentos melhores e seguros, dentre as opções de mercado;

Item B.3.2 – utilize o sistema de registro de preços, nos termos do artigo 15 da Lei 8.666/1993 e do artigo 11 da Lei 10.520/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserido na ordem do dia da C. Primeira Câmara de de **28 de setembro de 2021**, o processo foi **retirado de pauta** após sustentação oral proferida pelo procurador, Dr. Diego Rafael Esteves Vasconcellos, que defendeu a regularidade das matérias indicadas pelo Ministério Público de Contas como suscetíveis de obstar a emissão de parecer favorável, notadamente a realização de despesas com contratação de profissionais de saúde por intermédio de Consórcio Intermunicipal.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2018	TC-004606.989.18-4	Favorável – Primeira Câmara – DOE 1º de julho de 2020
2017	TC-006849.989.16-5	Favorável – Segunda Câmara – DOE 31 de julho de 2019
2016	TC-004371.989.16-1	Favorável – Primeira Câmara – DOE 15 de junho de 2018

É o relatório.

GCECR
CMB

Item B.3.4 – aprimore e diversifique suas ferramentas de cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, além de regulamentar com precisão em que ocasiões cada uma delas deverá ser utilizada;

Itens D.2 e D.2.1 – garanta a regularização de todas as impropriedades relacionadas à gestão operacional da saúde, sobretudo quanto ao abastecimento de medicamentos, bem como das falhas verificadas em inspeção ordenada;

Item G.1.1 – dê atendimento às normas de transparência vigentes;

Item H.3 – cumpra as recomendações exaradas pela Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004947.989.19-0

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (22 jun. 2020)	65.524	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSp (22 jun. 2020)	R\$ 177.834.145,13	2019
RCL	Sistema AudeSp (22 jun. 2020)	R\$ 174.323.073,45	2019

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,91%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame (com ajustes da fiscalização).	51,46%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,28%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	70,64%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,45%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
		Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção² das contas do Prefeito MUNICIPAL DE TUPÃ, referentes ao exercício de 2019, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,28% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴,

² Fiscalizações quadrimestrais (eventos 29 e 52) e fechamento do exercício (evento 74), este último realizado remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



destinando-se 70,64% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Porém, a correta aplicação dos recursos no ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C – Baixo nível de adequação". Assim, expeça-se **advertência** à Origem quanto à necessidade de promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: sala para aleitamento materno nas creches; Projeto Político Pedagógico para os estabelecimentos de creche; educação em tempo integral em todos os estabelecimentos de pré-escola e ensino fundamental; pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2019; programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita do 3º ao 5º ano do ensino fundamental; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), vigente no ano de 2019, para todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal; biblioteca ou sala de leitura em todas as escolas; programa de inibição ao

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais); Plano Municipal da Primeira Infância; ações de aproximação da escola com as famílias e incorporação da comunidade à escola; formação aos membros, divulgação das atividades e cumprimento total das atribuições de competência do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e elaboração de atas, pelo CAE, que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos.

Verificaram-se, ainda, as seguintes ocorrências, que deverão ser objeto de atenção do Gestor: turmas de creche com área inferior à recomendada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE); excesso de professores temporários (mais de 10% do quadro, contrariando o recomendado pelo CNE); turmas de creche e pré-escola com número alunos superior aos parâmetros considerados adequados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE); entrega de kit escolar e uniforme após o início das aulas; nenhum aluno de pré-escola concluindo o ano letivo em período integral em 2019; veículos da frota escolar com mais de dez anos de fabricação; menos de 50% os estabelecimentos dos anos iniciais do ensino fundamental com turmas em tempo integral; menos de 25% dos alunos do ensino fundamental concluindo o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019; e vinte unidades de ensino necessitando de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019.

Fiscalização ordenada dedicada ao fornecimento de material, livros e uniforme escolar apurou a ocorrência de diversas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

irregularidades, parte das quais ainda não havia sido regularizada no momento da última inspeção⁶.

Além disso, conforme se depreende do quadro abaixo⁷, a nota obtida pelo Município no IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental (6,6) não alcançou o objetivo projetado (6,7), registrando, inclusive, retrocesso com relação à avaliação anterior (2017 – 6,8):

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
TUPÃ	5.0	4.8	5.7	5.5	6.0	6.1	6.8	6.6	5.0	5.3	5.7	6.0	6.2	6.4	6.7	6.9

Sendo assim, **advirto** a Administração local para que adote adequado planejamento voltado à melhoria da qualidade da educação e ao alcance das metas do IDEB.

Fiscalização Ordenada nº	1, de 28 de fevereiro de 2019.
Tema	Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar
TC e evento da juntada	TC-004947.989.19-0, evento 8.
Irregularidades constatadas na última inspeção:	- Houve indícios de ineficiência de controle na distribuição de materiais escolares: Não há registro dos professores que retiraram os materiais. Portanto não é possível aferir o que está em poder de cada professor; - Houve indícios de que os materiais escolares entregues não são suficientes para todo o ano letivo: Existência de materiais de uso coletivo, compartilhado, já que não há em numero suficiente para cada aluno: cola, apontador, massinha de modelar, lápis de cor; - Os livros escolares não foram entregues até a primeira semana de aulas; - Houve indícios de ineficiência de controle na distribuição de livros escolares: Não houve controle formal de distribuição. Apesar de já entregues aos alunos, os recibos de entrega dos livros serão produzidos na primeira reunião de pais e mestres, a se realizar no mês de março.

6

7

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



Da mesma forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que atenda à demanda por vagas na educação infantil⁸, sob pena de rejeição futura de seus demonstrativos e responsabilização do Gestor, nos termos do artigo 208, § 2º⁹, da Constituição Federal. Nesse contexto, a Administração local deverá abster-se de efetuar dispêndios em subfunções relativas a ensino médio, superior e/ou profissional¹⁰, enquanto ainda houver crianças de zero a três anos não atendidas pela rede municipal de ensino.

Por fim, no que concerne à inobservância do piso salarial do magistério, a Prefeitura noticiou a regularização da falha, mediante edição da Lei Complementar Municipal nº 392/2020, o que deverá ser verificado na próxima fiscalização.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 27,45% das receitas de impostos. A propósito, o investimento em patamar superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹¹ reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: “B –

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	1.564	1.340	-14,32%
Ens. Infantil (Pré escola)	1.123	1.123	0,00%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	1.946	1.946	0,00%
Ens. Fundamental (Anos Finais)	-	-	#DIV/0!

⁹ **§ 2º** O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

¹⁰ Despesa com Ensino Médio/Superior/Profissional no exercício: R\$ 1.501.344,09

Referência: questão no 1.21 do IEGM.

¹¹ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetiva". Não obstante, o Executivo deverá atentar para as oportunidades de melhoria transcritas no relatório de inspeção, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor e corrigir os desacertos apontados pelas Fiscalizações Ordenadas dedicadas aos Hospitais, UPAs e UBSs¹².

Por sua vez, a Gestão de Proteção à Cidade (Defesa Civil) recebeu avaliação positiva ("B – Efetiva" no i-CIDADE), cabendo, todavia, à Prefeitura observar os pontos de atenção consignados no relatório de inspeção.

Por outro lado, as notas "C – Baixo nível de adequação" conferida ao i-PLANEJAMENTO e i-AMB e "C+ - Em fase de adequação" atribuída ao i-GOV-TI revelam insatisfatórios resultados e demandam **advertência** à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Planejamento, Meio Ambiente e Governança de Tecnologia da Informação, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração local.

Fiscalização Ordenada nº	5, de 25 de junho de 2019 e 9, de 26 de novembro de 2019.
Tema	Hospitais, UPAs e UBSs
TC e evento da juntada	TC-014653.989.19-4, eventos 7 e 22.
Irregularidades constatadas na última inspeção:	• Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular (REINCIDÊNCIA); • Os medicamentos estão encostados na parede; • Existem medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias: Cloreto de sódio 20% 10 ml 30 unidades, Diazepam ampola 10mg 2ml 8 unidades. Contudo tratavam-se de poucas unidades; • Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) (REINCIDÊNCIA); • Não existe documentação e registros do controle de qualidade da água (REINCIDÊNCIA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (3,58% - R\$ 6.359.638,81¹³), o elevado superávit financeiro (R\$ 10.320.680,58¹⁴), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B – Efetiva) demonstram responsabilidade fiscal na gestão local.

Com as inclusões da Fiscalização¹⁵, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 90.705.261,70¹⁶) atingiram 52,03% da Receita Corrente Líquida (R\$ 174.323.073,45).

Em suas justificativas, o Responsável argumentou que glosas semelhantes às efetuadas pela equipe de inspeção foram

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	177.834.145,13
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	164.983.829,65
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CAMARA	R\$	8.730.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CAMARA	R\$	2.239.323,33
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	6.359.638,81

13

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 10.320.680,58	R\$ 2.817.774,12	266,27%
Econômico	R\$ 16.461.027,93	R\$ 20.420.789,30	-19,39%
Patrimonial	R\$ 144.676.446,69	R\$ 127.619.111,07	13,37%

14

Despesas com profissionais de Saúde Contratados por Consórcio Intermunicipal e custeados pela Prefeitura, para prestação de serviços dentro das Unidades de Saúde do Município, e remuneração dos Conselheiros Tutelares.

15

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 71.557.210,25	R\$ 73.452.560,74	R\$ 73.845.626,89	R\$ 75.491.080,76
Inclusões da Fiscalização	R\$ 13.212.198,38	R\$ 13.714.294,83	R\$ 13.923.784,02	R\$ 15.214.180,94
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 84.769.408,63	R\$ 87.166.855,57	R\$ 87.769.410,91	R\$ 90.705.261,70
Receita Corrente Líquida	R\$ 160.243.182,47	R\$ 168.114.884,62	R\$ 168.946.510,23	R\$ 174.323.073,45
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 160.243.182,47	R\$ 168.114.884,62	R\$ 168.946.510,23	R\$ 174.323.073,45
% Gasto Informado	44,66%	43,69%	43,71%	43,31%
% Gasto Ajustado	52,90%	51,85%	51,95%	52,03%

16



analisadas nas contas do exercício precedente, com emissão do parecer após o encerramento do período ora em análise, de modo que essa inclusão nos dispêndios com pessoal não poderia retroagir ao exercício em apreço. Além disso, pugnou pela exclusão do valor referente a rescisões de contrato de trabalho e indenizações, a exemplo das deduções levadas a efeito nos demonstrativos de 2018.

Consoante exposto pelo Setor Especializado da Assessoria Técnica, o contexto das presentes contas em muito se assemelha àquele verificado no período antecedente (2018), tratado nos autos do TC-004606.989.18-4¹⁷. Assim, entende não haver, nas justificativas, elementos que autorizem a subtração dos repasses ao Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde (CRIS). Trata-se de despesas com terceirização de mão de obra para execução de atividades rotineiras da Administração, que deverão ser computadas no gasto laboral, nos moldes da decisão proferida nas contas de 2018.

Da mesma forma, considera que as remunerações pagas aos membros do Conselho Tutelar devem compor os dispêndios de pessoal, nos termos do entendimento já consolidado por esta Corte¹⁸.

¹⁷ Primeira Câmara, sessão de 9 de junho de 2020, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 1º de julho de 2020, trânsito em julgado em 13 de agosto de 2020.

¹⁸ “...tendo em conta o disposto na Lei Federal no 12.696/2012 (que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente) que assegurou aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos trabalhistas dos que mantêm relação de emprego com a Municipalidade: cobertura previdenciária, férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço), licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (13º salário)” (TC-002197/026/15, contas do Prefeito de Marinópolis, exercício de 2015, Segunda Câmara, DOE 1º de junho de 2017, trânsito em julgado em 17 de julho de 2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, ATJ procedeu à exclusão de valores despendidos com rescisões e indenizações, equivocadamente contabilizados no gasto laboral. Por conseguinte, confrontando os documentos apresentados pela Origem com os dados que constam do Sistema AUDESP, propôs a revisão dos cálculos, nos seguintes termos:

Gasto com pessoal(ajustado pela Fiscalização)	R\$ 90.705.261,70
- Indenizações (ajuste ATJ)	R\$ 440.384,44
- rescisões (ajuste ATJ)	R\$ 553.437,05
Gasto com pessoal ajustado ATJ	R\$ 89.711.440,21
/RCL	R\$ 174.323.073,45
%	51,46

Nesse contexto, acolho posicionamento da Assessoria Técnica, no sentido de que os dispêndios com pessoal representam 51,46% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁹, porém acima do teto prudencial, sujeitando a Administração Municipal às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22²⁰ da mesma Lei Fiscal. Sendo assim, expeça-se **severa**

¹⁹ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²⁰ **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;



advertência à Origem para que, excedido o limite de prudência, observe essas limitações, abstendo-se de criar cargos em comissão e funções de confiança e de contratar horas extras.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 228/2012, sem aplicação de Revisão Geral Anual.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal²¹.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos. No entanto, a Prefeitura realizou, na competência 01/2019, compensação previdenciária no valor de R\$ 473.318,60, referente a parcela residual de compensações iniciadas no exercício de 2018, as

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

²¹ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quais não foram objeto de contestação/glosa por parte da autoridade fazendária.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade pagou a quantia de R\$ 1.924.878,21²², bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta.

Porém, a Fiscalização detectou falta de fidedignidade das informações relativas a precatórios encaminhadas ao Sistema AUDESP, contexto que reclama a expedição de **advertência** à Origem para que adote providências saneadoras, assegurando-se da observância dos princípios da transparência (artigo 1º, §1º²³, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83²⁴, da Lei Federal nº 4.320/64), bem como do Comunicado SDG nº 34/2009²⁵.

22

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 3.512.639,84
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 631.838,22
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.924.878,21
Ajustes da Fiscalização	R\$ 3.266.072,77
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 5.485.672,62

23 § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

24 **artigo 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

25 COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui FALHA GRAVE a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal



Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TUPÃ, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo aprimore o planejamento da gestão municipal, sanando as irregularidades apontadas pela Fiscalização; contabilize corretamente as despesas com terceirização de mão de obra em substituição a servidores, as quais deverão compor o gasto laboral da Prefeitura; regularize a situação dos servidores cedidos a outros órgãos sem autorização expressa, passando a observar as disposições do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação, Planejamento, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Governança de Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº

de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audeps devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009; reveja suas práticas de investimentos, a fim de garantir rendimentos melhores e seguros, dentre as opções de mercado; utilize o sistema de registro de preços, nos termos do artigo 15 da Lei 8.666/1993 e do artigo 11 da Lei nº 10.520/2002; aprimore e diversifique suas ferramentas de cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, além de regulamentar com precisão em que ocasiões cada uma delas deverá ser utilizada; garanta a regularização de todas as impropriedades relacionadas à gestão operacional da saúde, sobretudo quanto ao abastecimento de medicamentos, bem como das falhas verificadas em inspeção ordenada; atenda às normas de transparência vigentes; e cumpra as recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

É como voto.

GCECR
CMB